



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.013544/94-87
RECURSO Nº. : 06.641
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1990 a 1992
RECORRENTE : PALÁCIO MUSICAL COMÉRCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.933

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - APRECIÇÃO
EM SEDE DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

À autoridade julgadora em sede de administração é vedado se manifestar acerca de arguição de inconstitucionalidade de lei, para, assim declará-la, cujo mister é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo, contudo, aquela autoridade, apreciar a aplicação de lei a caso concreto em cotejo com o Texto Maior.

**FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS
INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE FACE À
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO
STF.** Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L.nº 1.940/82, conforme decidido pelo STF, definitivamente, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no seu cálculo, a partir de setembro de 1989, é de 0,5% sobre o faturamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALÁCIO MUSICAL COMÉRCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reduzir a alíquota do Finsocial a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 111080.013544/94-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.933

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Jonas Francisco de Oliveira
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 11080.013544/93-87

ACÓRDÃO N°. : 107.02.933

RECURSO N°. : 06641

RECORRENTE : PALÁCIO MUSICAL COMÉRCIO DE APARELHOIS DE SOM
LTDA

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica acima nomeada recorre a este Conselho, através de sua petição de fls. 50/57, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 41/45), que indeferiu sua impugnação interposta contra o auto de infração de fl.02, pelo qual lhe está sendo exigido o crédito tributário referente à contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, não recolhido, relativamente aos meses de outubro de 1990 a março de 1992.

Fulcraram a exigência: art. 1º, § 1º, do D.L. 1.940/82; art. 16, 80 e 83 do RECOFIS; e art. 28 da Lei 7.738/89.

Ao impugnar o lançamento a pessoa jurídica se insurge, preliminarmente, quanto ao fato de não constar do auto de infração os dispositivos legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL para além de 0,6%, pleiteando porisso a nulidade do lançamento. Quanto ao mérito, argui a inconstitucionalidade das leis que procederam tais aumentos.

A autoridade julgadora afastou a nulidade arguida quanto ao enquadramento legal, sob a alegação de que a impugnante não foi prejudicada e demonstrou, em sua defesa, ter conhecimento da imputação que foi feita. Quanto à arguição de inconstitucionalidade a Autoridade julgou-se incompetente para apreciá-la.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, a recorrente apenas persevera nas razões da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 11080.013544/94-87

ACÓRDÃO N°.: 107.02.933

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão que nos vem a deslinde não é nova, posto que vem sendo constantemente apreciada por esta Câmara, sobre o que tenho sempre destacado o brilhante voto proferido em Sessão de 19.05.94, acolhido à unanimidade, cujo Acórdão, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dr. NATANAEL MARTINS, recebeu o n° 107-1.230, no sentido de dar provimento ao recurso.

Esclareça-se, inicialmente, que, por certo, não compete à autoridade administrativa declarar que determinada lei é inconstitucional. Isto é privativo do Poder Judiciário, em cujas portas deve bater o contribuinte interessado em tal reconhecimento. Não é defeso àquela autoridade, contudo, julgar a aplicação de lei a cada caso concreto em confronto com o texto constitucional. Ao contrário, conforme já decidiu o STJ, no julgamento do RE n° 23.121-1-GO, é dever do Poder Executivo negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional. No caso em tela, é o que vem ocorrendo neste Colegiado quanto às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis n° 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, a partir de 1° de setembro de 1989 (art. 21 da Lei 7.787/89), contra o que também está se insurgindo a recorrente.

No Acórdão acima citado, com efeito, o Douto Conselheiro-Relator, como sempre com muita propriedade, arrima-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a matéria à luz da Carta Política de 1988, declarou ser inconstitucionais as majorações de alíquota da contribuição em tela.

Após transcrever em seu voto o Acórdão daquela Suprema Corte, o D. Relator do aresto antes mencionado tece comentário acerca da extensão de seus efeitos aos casos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 11080.013544/94-87

ACÓRDÃO N°.: 107.02.933

análogos, embora as partes interessadas possam ser estranhas àquela lide, por considerar que a decisão suprema esgotou toda e qualquer possibilidade de litígio sobre a questão, a ponto de o Ministro Chefe daquele Sodalício ter enviado ofício ao Senado Federal no sentido de que seja suspensa a execução das leis responsáveis pelas aludidas majorações.

Consta, ainda, que, para corroborar o entendimento de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado e interessado na questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central n° 94, de 12.11.93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,5%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode por em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,5%, a partir de setembro de 1989, é definitivamente ilegal, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

Para que não reste qualquer dúvida acerca do entendimento ora esposado, convém lembrar que o próprio governo federal chegou a editar a Medida Provisória n° 1.142, de 29.09.95, que em seu artigo 17, inciso III, impediu a inscrição na dívida ativa, bem como o ajuizamento de Execuções Fiscais, com o objetivo de cobrar a parcela desta contribuição excedente a meio por cento sobre o faturamento.

Como se não bastasse, visando encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário, foi editado o Decreto n° 1.601/95, que possibilita aos advogados representantes da União não recorrerem aos Tribunais superiores contra as decisões que reconheçam a ilegalidade das majorações da alíquota da referida exação acima de meio por cento.

Assim sendo, pode-se concluir que o Fisco já admite a condição de não mais exigir o FINSOCIAL com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 11080.013544/93-87

ACÓRDÃO N°.: 107.02.933

alíquotas superiores a 0,5%, razão pela qual não há como deixar de apreciar a questão e curvar-se ao que já foi decidido soberanemente pelo Poder Judiciário e por este Colegiado.

Quanto às razões preliminares, deixei de apreciá-las em face ao disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.748/93, segundo o qual "Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja observada, no cálculo do FINSOCIAL de que trata o presente processo, a alíquota normal vigente no período de sua incidência, tal como decidido pelo STF e por este Colegiado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

